

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 045.732/2020-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA

Responsável: Lourencio Silva de Moraes (336.280.683-04).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. PREJUÍZO APONTADO NO VALOR TOTAL DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Lourencio Silva de Moraes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da AudTCE, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 60 a 62):

### **“HISTÓRICO**

1. *Em 24/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social Adjunto autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3452/2019.*

2. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

*Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social desfavorável ao item 5 do demonstrativo sintético, onde relata que "nenhum dos serviços/programas cofinanciados foram executados durante todo o exercício, o não atendimento integral das notificações e a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à municipalidade.*

3. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

4. *No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 441.336,60, imputando-se a responsabilidade a Lourencio Silva de Moraes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.*

5. *Em 20/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça*

37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

6. Em 1/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

7. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

7.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

7.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 22, 25 e 28.

7.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 6º e 7º, da Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010.

7.2. Débitos relacionados ao responsável Lourencio Silva de Moraes:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/7/2012	47.000,00
16/8/2012	4.000,00
29/8/2012	13.000,00
4/9/2012	751,81
5/9/2012	7,75
3/10/2012	9.000,00
26/10/2012	4.000,00
30/10/2012	5.000,00
21/11/2012	8.800,00
20/12/2012	8.700,00
8/2/2012	6.300,00
12/4/2012	6.200,00
25/5/2012	3.800,00
29/8/2012	4.000,00
4/9/2012	755,34
20/3/2012	8.200,00
11/4/2012	6.300,00
13/4/2012	4.020,00
20/4/2012	4.466,20
25/5/2012	3.100,00
4/9/2012	3.955,76
3/10/2012	3.900,00
20/3/2012	8.100,00
11/4/2012	10.050,00
20/4/2012	2.110,50

20/4/2012	2.080,73
17/5/2012	6.500,00
25/5/2012	3.300,00
15/6/2012	5.000,00
9/8/2012	10.631,73
24/8/2012	3.000,00
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	97,79
5/10/2012	4.000,00
30/10/2012	5.000,00
7/12/2012	3.000,00
14/12/2012	6.000,00
20/3/2012	3.000,00
12/4/2012	6.100,00
13/7/2012	6.000,00
9/8/2012	4.267,05
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	920,33
30/10/2012	4.000,00
20/12/2012	4.500,00
28/2/2012	6.203,02
11/4/2012	5.100,00
20/4/2012	2.400,86
25/5/2012	7.800,00
15/6/2012	5.000,00
4/7/2012	4.000,00
30/7/2012	8.000,00
30/8/2012	5.000,00
4/9/2012	579,67
3/10/2012	5.000,00
22/10/2012	4.000,00
23/11/2012	5.000,00
20/12/2012	4.500,00
8/2/2012	5.100,00
28/2/2012	4.619,86
20/3/2012	4.200,00
13/4/2012	6.030,00
20/4/2012	10.050,00
7/5/2012	4.300,00
8/5/2012	4.400,00
14/5/2012	2.214,50
25/5/2012	3.080,00

15/6/2012	10.000,00
29/6/2012	2.903,70
29/6/2012	3.000,00
3/7/2012	4.000,00
13/7/2012	10.000,00
9/8/2012	1.639,15
24/8/2012	3.000,00
29/8/2012	2.000,00
4/9/2012	502,65
24/9/2012	9.500,00
17/10/2012	9.500,00
21/11/2012	10.000,00
20/12/2012	9.500,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
13/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
3/10/2012	8,00
26/10/2012	7,40
30/10/2012	7,40
21/11/2012	7,40
20/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
17/5/2012	8,00
15/6/2012	8,00
24/8/2012	8,00
5/10/2012	8,00
30/10/2012	7,40
7/12/2012	7,40
14/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00

16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
15/6/2012	8,00
4/7/2012	8,00
30/7/2012	8,00
30/8/2012	8,00
3/10/2012	8,00
22/10/2012	7,40
23/11/2012	7,40
20/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
7/5/2012	8,00
15/6/2012	8,00
29/6/2012	8,00
3/7/2012	8,00
13/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
24/8/2012	8,00
24/9/2012	7,16
28/9/2012	0,84
17/10/2012	7,40
21/11/2012	4,67
22/11/2012	2,73
20/12/2012	7,40

7.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

7.2.2. **Responsável:** Lourenco Silva de Moraes.

7.2.2.1. **Conduta:** deixar apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

7.2.2.2. *Nexo de causalidade:* A não apresentação dos documentos comprobatória das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

7.2.2.3. *Culpabilidade:* não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

8. Encaminhamento: citação.

8.1. **Irregularidade 2:** inexecução total do objeto do PSB/PSE 2012.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 22, 25 e 28.

8.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Lourencio Silva de Moraes:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/7/2012	47.000,00
16/8/2012	4.000,00
29/8/2012	13.000,00
4/9/2012	751,81
5/9/2012	7,75
3/10/2012	9.000,00
26/10/2012	4.000,00
30/10/2012	5.000,00
21/11/2012	8.800,00
20/12/2012	8.700,00
8/2/2012	6.300,00
12/4/2012	6.200,00
25/5/2012	3.800,00
29/8/2012	4.000,00
4/9/2012	755,34
20/3/2012	8.200,00
11/4/2012	6.300,00
13/4/2012	4.020,00
20/4/2012	4.466,20
25/5/2012	3.100,00
4/9/2012	3.955,76
3/10/2012	3.900,00
20/3/2012	8.100,00
11/4/2012	10.050,00
20/4/2012	2.110,50
20/4/2012	2.080,73
17/5/2012	6.500,00
25/5/2012	3.300,00
15/6/2012	5.000,00
9/8/2012	10.631,73
24/8/2012	3.000,00
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	97,79

5/10/2012	4.000,00
30/10/2012	5.000,00
7/12/2012	3.000,00
14/12/2012	6.000,00
20/3/2012	3.000,00
12/4/2012	6.100,00
13/7/2012	6.000,00
9/8/2012	4.267,05
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	920,33
30/10/2012	4.000,00
20/12/2012	4.500,00
28/2/2012	6.203,02
11/4/2012	5.100,00
20/4/2012	2.400,86
25/5/2012	7.800,00
15/6/2012	5.000,00
4/7/2012	4.000,00
30/7/2012	8.000,00
30/8/2012	5.000,00
4/9/2012	579,67
3/10/2012	5.000,00
22/10/2012	4.000,00
23/11/2012	5.000,00
20/12/2012	4.500,00
8/2/2012	5.100,00
28/2/2012	4.619,86
20/3/2012	4.200,00
13/4/2012	6.030,00
20/4/2012	10.050,00
7/5/2012	4.300,00
8/5/2012	4.400,00
14/5/2012	2.214,50
25/5/2012	3.080,00
15/6/2012	10.000,00
29/6/2012	2.903,70
29/6/2012	3.000,00
3/7/2012	4.000,00
13/7/2012	10.000,00
9/8/2012	1.639,15
24/8/2012	3.000,00
29/8/2012	2.000,00



22/10/2012	7,40
23/11/2012	7,40
20/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
7/5/2012	8,00
15/6/2012	8,00
29/6/2012	8,00
3/7/2012	8,00
13/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
24/8/2012	8,00
24/9/2012	7,16
28/9/2012	0,84
17/10/2012	7,40
21/11/2012	4,67
22/11/2012	2,73
20/12/2012	7,40

8.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

8.2.2. **Responsável:** *Lourenco Silva de Moraes.*

8.2.2.1. **Conduta:** *realizar pagamento por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: o pagamento por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento dos serviços somente após a sua execução.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Lourenco Silva de Moraes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** *Ofício 28441/2022 – Sproc (peça 50)*

*Data da Expedição: 29/6/2022*

*Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 51)*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 48).*

**Comunicação:** Ofício 28442/2022 – Seproc (peça 49)

Data da Expedição: 29/6/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 52 e 53)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).

**Comunicação:** Ofício 44419/2022 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 13/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).

**Comunicação:** Edital 1445/2022 – Seproc (peça 57)

Data da Publicação: 11/11/2022 (peça 58)

Fim do prazo para a defesa: 26/11/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Lourencio Silva de Moraes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

#### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
- IV - pela decisão condenatória recorrível.*

*§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.*

*§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.*

*§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.*

16. *Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:*

*Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*

*§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.*

17. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 3/5/2017, data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.*

18. *Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

19.1 *fase interna:*

*a) Nota Técnica 98/2017- CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 26/10/2017 (peça 15), que apontou as irregularidades detectadas na análise da prestação de contas;*

*b) Notificação do responsável, por intermédio do Ofício 1303/2017/MDS/SNAS/DEFNAS/CPC/CAPC-RFF, de 9/8/2017 (peça 20), recebido em 4/12/2017, conforme AR (peça 21);*

*c) Relatório de TCE 35/2019, de 26/9/2019 (peça 34);*

19.2 *fase externa:*

*a) Autuação da TCE, pela Segecex/Secex-TCE, em 1/12/2020;*

*b) Pronunciamento da Unidade Técnica, de 3/5/2022 (peça 46);*

*c) Despacho do Ministro-Relator autorizando a citação do responsável, de 10/5/2022.*

19. *Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

20. *Do mesmo modo, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.*

***Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa***

21. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no período compreendido entre 8/2 a 20/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

21.1. *Lourenco Silva de Moraes, por meio do edital acostado à peça 24, publicado em 7/3/2018.*

***Valor de Constituição da TCE***

22. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 603.895,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

***OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS***

23. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Lourenco Silva de Moraes	<p>025.352/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE 23034.004655/2012-15 - Instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2009"]</p> <p>027.066/2016-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 25170.006.446/2003-78 referente ao Convênio nº 0860/2007 (Siafi 489420), celebrado entre Funasa e Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA"]</p> <p>022.327/2017-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão de irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAC-2 - PRO-INFÂNCIA - Termo de Compromisso nº 01870/2011, e da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/2010 transferidos à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA (Proc. nº 23400.001892/2011-10)"]</p> <p>005.901/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1354/2018)"]</p> <p>042.839/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2011 (nº da TCE no sistema: 2486/2021)"]</p> <p>005.392/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para</p>

<p>atendimento à/ao Atenção Básica / PAB Fixo / PAB Fixo (nº da TCE no sistema: 593/2018)"]                  010.732/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6612-12/2021-1C, referente ao TC 022.327/2017-7"]                  024.745/2018-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 764/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água","]                  001.381/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5958-10/2021-1C, referente ao TC 005.901/2019-7"]                  021.180/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2384-5/2021-1C, referente ao TC 024.745/2018-9"]                  001.380/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5958-10/2021-1C, referente ao TC 005.901/2019-7"]                  002.007/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5884-10/2021-2C, referente ao TC 005.392/2019-5"]                  002.005/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5884-10/2021-2C, referente ao TC 005.392/2019-5"]                  010.733/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6612-12/2021-1C, referente ao TC 022.327/2017-7"]                  010.730/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6612-12/2021-1C, referente ao TC 022.327/2017-7"]                  021.181/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2384-5/2021-1C, referente ao TC 024.745/2018-9"]</p>
--

24. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:*

<b>Responsável</b>	<b>TCE</b>
Lourenco Silva de Moraes	3438/2022 (R\$ 196.104,84) - Aguardando manifestação do controle interno

25. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Lourenco Silva de Moraes	2069/2018 (R\$ 45.076,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

26. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

27. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

*(...)*

28. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

29. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

30. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

### ***Da revelia do responsável Lourencio Silva de Moraes***

31. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

32. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. Em face do insucesso na entrega das correspondências nos endereços do destinatário (v. parágrafo 11), a citação foi realizada mediante edital (peças 57 e 58).*

33. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

34. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

35. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

36. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

37. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer),*

731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Lourencio Silva de Moraes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Lourencio Silva de Moraes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Lourencio Silva de Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Lourencio Silva de Moraes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/7/2012	47.000,00
16/8/2012	4.000,00
29/8/2012	13.000,00
4/9/2012	751,81
5/9/2012	7,75
3/10/2012	9.000,00

<i>26/10/2012</i>	<i>4.000,00</i>
<i>30/10/2012</i>	<i>5.000,00</i>
<i>21/11/2012</i>	<i>8.800,00</i>
<i>20/12/2012</i>	<i>8.700,00</i>
<i>8/2/2012</i>	<i>6.300,00</i>
<i>12/4/2012</i>	<i>6.200,00</i>
<i>25/5/2012</i>	<i>3.800,00</i>
<i>29/8/2012</i>	<i>4.000,00</i>
<i>4/9/2012</i>	<i>755,34</i>
<i>20/3/2012</i>	<i>8.200,00</i>
<i>11/4/2012</i>	<i>6.300,00</i>
<i>13/4/2012</i>	<i>4.020,00</i>
<i>20/4/2012</i>	<i>4.466,20</i>
<i>25/5/2012</i>	<i>3.100,00</i>
<i>4/9/2012</i>	<i>3.955,76</i>
<i>3/10/2012</i>	<i>3.900,00</i>
<i>20/3/2012</i>	<i>8.100,00</i>
<i>11/4/2012</i>	<i>10.050,00</i>
<i>20/4/2012</i>	<i>2.110,50</i>
<i>20/4/2012</i>	<i>2.080,73</i>
<i>17/5/2012</i>	<i>6.500,00</i>
<i>25/5/2012</i>	<i>3.300,00</i>
<i>15/6/2012</i>	<i>5.000,00</i>
<i>9/8/2012</i>	<i>10.631,73</i>
<i>24/8/2012</i>	<i>3.000,00</i>
<i>29/8/2012</i>	<i>3.000,00</i>
<i>4/9/2012</i>	<i>97,79</i>
<i>5/10/2012</i>	<i>4.000,00</i>
<i>30/10/2012</i>	<i>5.000,00</i>
<i>7/12/2012</i>	<i>3.000,00</i>
<i>14/12/2012</i>	<i>6.000,00</i>
<i>20/3/2012</i>	<i>3.000,00</i>
<i>12/4/2012</i>	<i>6.100,00</i>
<i>13/7/2012</i>	<i>6.000,00</i>

9/8/2012	4.267,05
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	920,33
30/10/2012	4.000,00
20/12/2012	4.500,00
28/2/2012	6.203,02
11/4/2012	5.100,00
20/4/2012	2.400,86
25/5/2012	7.800,00
15/6/2012	5.000,00
4/7/2012	4.000,00
30/7/2012	8.000,00
30/8/2012	5.000,00
4/9/2012	579,67
3/10/2012	5.000,00
22/10/2012	4.000,00
23/11/2012	5.000,00
20/12/2012	4.500,00
8/2/2012	5.100,00
28/2/2012	4.619,86
20/3/2012	4.200,00
13/4/2012	6.030,00
20/4/2012	10.050,00
7/5/2012	4.300,00
8/5/2012	4.400,00
14/5/2012	2.214,50
25/5/2012	3.080,00
15/6/2012	10.000,00
29/6/2012	2.903,70
29/6/2012	3.000,00
3/7/2012	4.000,00
13/7/2012	10.000,00
9/8/2012	1.639,15
24/8/2012	3.000,00

<i>29/8/2012</i>	<i>2.000,00</i>
<i>4/9/2012</i>	<i>502,65</i>
<i>24/9/2012</i>	<i>9.500,00</i>
<i>17/10/2012</i>	<i>9.500,00</i>
<i>21/11/2012</i>	<i>10.000,00</i>
<i>20/12/2012</i>	<i>9.500,00</i>
<i>16/3/2012</i>	<i>2,00</i>
<i>16/3/2012</i>	<i>2,00</i>
<i>16/3/2012</i>	<i>2,00</i>
<i>13/7/2012</i>	<i>8,00</i>
<i>16/8/2012</i>	<i>8,00</i>
<i>3/10/2012</i>	<i>8,00</i>
<i>26/10/2012</i>	<i>7,40</i>
<i>30/10/2012</i>	<i>7,40</i>
<i>21/11/2012</i>	<i>7,40</i>
<i>20/12/2012</i>	<i>7,40</i>
<i>16/3/2012</i>	<i>2,00</i>
<i>17/5/2012</i>	<i>8,00</i>
<i>15/6/2012</i>	<i>8,00</i>
<i>24/8/2012</i>	<i>8,00</i>
<i>5/10/2012</i>	<i>8,00</i>
<i>30/10/2012</i>	<i>7,40</i>
<i>7/12/2012</i>	<i>7,40</i>
<i>14/12/2012</i>	<i>7,40</i>
<i>16/3/2012</i>	<i>2,00</i>
<i>16/3/2012</i>	<i>2,00</i>

16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
15/6/2012	8,00
4/7/2012	8,00
30/7/2012	8,00
30/8/2012	8,00
3/10/2012	8,00
22/10/2012	7,40
23/11/2012	7,40
20/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
7/5/2012	8,00
15/6/2012	8,00
29/6/2012	8,00
3/7/2012	8,00
13/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
24/8/2012	8,00
24/9/2012	7,16
28/9/2012	0,84
17/10/2012	7,40
21/11/2012	4,67
22/11/2012	2,73
20/12/2012	7,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/1/2023: R\$ 831.499,40.

c) aplicar ao responsável Lourenço Silva de Moraes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação,

na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

Por seu turno, aquiescendo a proposta da unidade técnica, o Ministério Público assim se manifestou (peça 63):

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 60 a 62), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).”

É o relatório.